

A. I. Nº - 298958.0003/09-4
AUTUADO - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 23.07.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0208-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2009, lança crédito tributário de ICMS no valor total de R\$349.795,17, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades:

1. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, sendo lançado o valor de R\$3.738,50, acrescido da multa de 60% - exercícios de 2005 e 2006;
2. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, sendo lançado o montante de R\$12.461,31, acrescido da multa de 60% - julho e agosto de 2005;
3. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo a do próprio estabelecimento, sendo lançado o montante de R\$ 294.410,48, acrescido da multa de 60% - exercícios 2005 e 2006;
4. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo lançada importância de R\$ 9.764,91 – exercícios de 2005 e 2006;
5. deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo lançada importância de R\$ 4.326,38 – exercício de 2006;
6. utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, sendo lançada à quantia de R\$ 25.093,59, acrescido da multa de 60% - exercício de 2005.

O sujeito passivo efetuou o pagamento total do crédito tributário reclamado, consoante relatório SIGAT juntado à fl. 470 do PAF.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **298958.0003/09-4**, lavrado contra **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DANILo REIS LOPES – JULGADOR